RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.821 - DF (2016/0282300-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TADEU HEITOR OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
GUILHERME MACHADO VASCONCELOS - DF038971

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 65e):

> ***CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA ANISTIA POR PARTE DA COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL. DECRETOS 5.115/2004 E 5.215/2004. PUBLICAÇAO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.***
> *1. As publicações no Diário Oficial da União dos Decretos ns. 5.115 e 5.215, intimando os interessados em processo administrativo de reanálise do pedido de anistia, violam o devido processo legal, não assegurando a ciência pelo interessado do ato inaugural do processo administrativo.*
> *2. O Diário Oficial da União, órgão oficial para publicação dos atos emanados do Poder Público Federal, não assegura ao administrado o exercício do contraditório em processos administrativos de seu interesse, não sendo razoável considerar que tudo o que nele é publicado é de ciência real pelos interessados, havendo, nesse caso, apenas uma presunção relativa de conhecimento.*
> *3. Inocorrência da prescrição, visto que a pretensão do autor é para que seja afastado o prazo previsto nos Decretos ns. 5.115 e 5.215, de 2004, em razão de não ter sido pessoalmente intimado, o que teria violado o princípio da publicidade, por isso que não há sentido em se computar o prazo prescricional a partir da publicação dos referidos decretos, já que dele não tomou conhecimento o jurisdicionado.*
> *4. Apelação da parte autora provida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 75/79e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535 do Código de Processo Civil – o tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca do art. 3° da LINDB, o qual daria suporte à argumentação de que a publicação do Decreto n. 5.115/2004 no DOU já seria suficiente para cientificar o interessado sobre a revisão da anistia; e

II. Art. 1° do Decreto n. 20.910/1932; art. 24 da Lei n. 9.784/1999; art. 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – transcorreu o prazo quinquenal para o recorrido pleitear a revisão da anistia. Aduz, ainda, que a administração pública teria estabelecido o prazo até 30.11.2004 para o recebimento dos pedidos de revisão, não podendo haver alargamento eterno, em obediência à lei n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo quanto a forma, tempo e lugar dos atos processuais. Argumenta que a publicação no DOU seria suficiente para a ciência do recorrido acerca do prazo para o pedido de revisão de anistia, não sendo possível alegar o desconhecimento da lei.

Com contrarrazões (fls. 106/112e), o recurso foi inadmitido (fl. 121/125e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 159e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/175e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria sido analisada a aplicação do art. 3° da LINDB.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a

controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 61/63e):

> *PRELIMINAR*
> *Prescrição*
> *No presente caso, poder-se-ia cogitar de estar prescrito o próprio fundo de direito, já que os decretos em questão foram publicados em 2004, enquanto a parte autora ingressou com a ação somente em 02 de julho de 2013, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910, de 1932, que estabelece a prescrição qüinqüenal para todas as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública, podendo incidir, inclusive, sobre o próprio fundo de direito, nos termos do seu art. 1º. Entretanto, a pretensão do autor é para que seja afastado o prazo previsto nos Decretos ns. 5.115 e 5.215, de 2004, em razão de não ter sido pessoalmente intimado, o que teria ocasionado violação ao princípio da publicidade, por isso que não há sentido em se computar o prazo prescricional a partir da publicação dos referidos decretos, já que dele não tomou conhecimento o jurisdicionado, como se constata da análise do processo.*
> *De modo que afasto a incidência da prescrição.*
> *MÉRITO*
> *O Decreto n. 5.115, de 24 de junho de 2004, do Presidente da República, instituiu a Comissão Especial Interministerial (CEI), visando à revisão dos atos relativos a processos de anistia prevista na Lei n. 8.878, de 1994, estabelecendo que a revisão dependeria de requerimento do interessado, a ser apresentado no prazo fixado pelo Decreto n. 5.215, de 28 de setembro de 2004, ou seja, até o dia 30 de novembro de 2004.*
> *A Lei n. 9.784, de 1999, enumera, em seu art. 26, os meios pelos quais o interessado em processo administrativo poderá ser intimado dos atos praticados, que são: a) por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (§ 3°); e b) no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial (§ 4°).*
> *Qualquer ato que atinja a esfera jurídica do administrado, proferido em processo administrativo, não tem validade se o interessado não participar desse processo, pois viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*
> *A Constituição da República prevê que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, item LV), por isso que a comunicação ao interessado,na hipótese realizada mediante a publicação dos atos no Diário Oficial da União, é providência que não assegura inteiramente a ciência pelo interessado do ato inaugural do processo administrativo.*
> *Apesar de o Diário Oficial da União ser o órgão oficial para publicação dos atos emanados do Poder Público, não é razoável considerar que tudo o que nele é publicado é de ciência real pelos interessados. É apenas uma*

> *presunção relativa de conhecimento. Desse modo, a divulgação dos Decretos ns. 5.115 e 5.215, intimando os interessados em processo administrativo tão somente por publicação no Diário Oficial da União, viola a cláusula constitucional do direito ao devido processo legal, não assegurando o conhecimento do ato e a dedução da pretensão na via administrativa pelo interessado, daí que a "intimação" por essa via não é legítima, e deve ser concedida a segurança, considerando-se que a falta de conhecimento do prazo nele fixado é o fundamento do pedido.*
> *(...)*
> *Cumpre acrescer que o fato de a própria Lei n. 8.878 ter previsto, em seu art. 5º, que o prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir, não afasta a irregularidade ora apontada, que diz respeito à forma de divulgação de tais atos.*
> *Ante o exposto, afasto os prazos fixados nos Decretos ns. 5.115 e 5.215, de 2004, assegurando à parte autora o reexame do seu pedido de revisão de anistia, com sua intimação pessoal e sua regular participação no processo.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g.* Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e/ou *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia

com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

> *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a*, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (*v.g.*: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual uma vez instituída a Uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. REVISÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ.***
> *1. O aresto recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste STJ segundo a qual, uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União (AgRg*

AREsp 655453/DF, relator Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 745.725/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PROCESSO REVISIONAL. INTERESSADOS DETERMINADOS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE.
1. Uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União.
2. Ainda que não se trate de processo administrativo em curso, prevalecem as mesmas razões dos precedentes a seguir mencionados - que também versam sobre processos de anistia -, uma vez que o decurso do prazo implica extinção de direito à revisão de ato administrativo contrário aos interesses de pessoa determinada (MS 8.762/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006, p. 150; MS 8.604/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 6/8/2007, p. 459).
3. De se notar que o próprio Decreto 5.115/2004 determina que a CEI, ao analisar os requerimentos de revisão, observe se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que pressupõem notificação pessoal na forma do art. 161, § 1°, da Lei 8.112/1990.
4. Desse modo, é contrário à finalidade da norma o entendimento de que a cientificação dos interessados à revisão dos atos administrativos de anistia possa ocorrer mediante publicação no Diário Oficial, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo transcorrido.
5. A propósito, a jurisprudência do STJ tem afirmado a ilegalidade da intimação de aprovado em concurso público por esse meio, hipótese similar ao caso em análise, pois a perda do prazo para posse extingue o direito ao provimento no cargo, da mesma forma que o interessado em revisar o ato de anistia perde esse direito, ao não observar o prazo determinado na norma regulamentar (AgRg no REsp 1.443.436/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no REsp 1.457.112/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).

Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código

de Processo Civil de 2015.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora